TÍTULO XII DOS CRÉDITOS AOS PARTICIPANTES E DA PROPRIEDA-DE INTELECTUAL

ISSN 1677-7042

Artigo 20

- A FAO e a/o (instituição executora) acordarão quanto à reprodução, publicação e divulgação dos trabalhos e outros produtos de cooperação técnica originados do presente Ajuste Complementar, devendo ser observado o devido crédito conforme a participação de cada uma das Partes Contratantes.
- § 1. Todos os produtos derivados deste Ajuste Complementar que, eventualmente, venham apresentar elementos de propriedade intelectual pertencerão ao Governo brasileiro, habilitando-se o seu uso pela FAO livremente, a título gratuito.
- § 2. Fica terminantemente proibida a inclusão, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e distribuição das ações e atividades realizadas ao amparo deste Ajuste Complementar e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual ou de apropriação privada com fins lucrativos.

TÍTULO XIII DAS CONSULTAS

Artigo 21

No caso em que uma das Partes Contratantes não considere adequado o desempenho da outra Parte no cumprimento dos objetivos deste Ajuste Complementar, será feita a consulta pertinente com a finalidade de retificar a situação.

TITULO XIV DA MODIFICAÇÃO

Artigo 22

Mediante o consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, o presente Ajuste Complementar e o Documento de Projeto poderão ser alterados por meio de emendas e revisões, respectivamente, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução.

TÍTULO XV DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO

Artigo 23

- O Documento de Projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, tais como:
- a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de Projeto;
- b) interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC/MRE e pela FAO; e
- e) interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa.
- § 1. As Partes Contratantes concordam que se uma das razões do descumprimento acordadas e descritas nas seções "a", "b", "c", "d" e "e" deste Artigo não puderem ser resolvidas, o presente Ajuste Complementar será imediatamente denunciado por quaisquer das partes contratantes por meio de notificação. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação.
- **§ 2.** As Partes Contratantes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações, em vigência e de eventual ressarcimento de recursos

TÍTULO XVI DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES

Artigo 24

Todos os documentos, relatórios e demais publicações produzidos durante a execução do Projeto objeto do presente Ajuste Complementar serão considerados confidenciais entre a FAO, a ABC/MRE e a/o (instituição executora), sendo proibido à FAO e à ABC/MRE divulgá-los sem prévio consentimento por escrito da/o (instituição executora).

Parágrafo Único. A proibição mencionada no *caput* deste Artigo não se aplica à/o (instituição executora) que, porém, se obriga a identificar expressamente a participação da FAO em toda divulgação que fizer das atividades desenvolvidas originadas da execução deste Ajuste Complementar.

TÍTULO XVII DA VIGÊNCIA

Artigo 25

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e terá vigência por anos , data prevista para a conclusão das atividades do Projeto anexo, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes Contratantes.

TÍTULO XVIII DA AUDITORIA

Artigo 26

O componente de Execução Nacional do Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar será objeto de uma auditoria, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e da FAO, anual ou sempre que cada uma das Partes Contratantes achar necessário. Para tanto, deverão estar sempre à disposição dos auditores todo documento pertinente às atividades e ações desenvolvidas no âmbito deste Ajuste Complementar. Caso os originais dos documentos estejam em posse da FAO, a título de privilégios e imunidades, cópias ficarão igualmente arquivadas na/o (instituição executora nacional) e deverão ser fornecidas aos auditores quando solicitadas.

Artigo 27

As contas e relatórios financeiros sobre os serviços executados diretamente pela FAO serão apresentados em dólares norteamericanos e estarão sujeitos exclusivamente aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro da FAO

TÍTULO XIX DA RESOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

Artigo 28

As controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas através de todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização da negociação direta entre as Partes Contratantes.

TÍTULO XX DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 29

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer privilégios e imunidade dispensados à FAO por força dos atos internacionais celebrados com o Governo da República Federativa do Brasil.

TÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 02 de fevereiro de 1946, bem como do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA", de 1964.

Feito em, emdede, em originais em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

Anexo: Documento do Projeto "......

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE CO-OPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO DIRETO AOS MAIS POBRES"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975:

Tomando em conta que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes:

Reafirmando a relevância do intercâmbio de informações e experiências dos Programas Bolsa Família, do Brasil, e Juntos, do Peru, para o desenvolvimento de capacidades nos processos de validação, monitoramento e avaliação das ações de redução da pobreza;

Ressaltando a importância da articulação de estratégias conjuntas visando a elevação da qualidade de vida das populações em situação de extrema pobreza, inclusive nas zonas de fronteira,

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional do Programa Nacional de Apoio Direto aos Mais Pobres" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é intercambiar conhecimentos e experiências relativos ao Programa Bolsa Família, do Brasil, e Juntos, do Peru, a fim de desenvolver estratégias para a consolidação de ações de redução da pobreza inclusive em regiões da fronteira.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Peru designa:
- a) a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Programa Nacional de Apoio Direto aos Mais Pobres como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no Peru as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar os técnicos enviados pelo Governo peruano, disponibilizando instalações e infra-estrutura adequadas à execução das ,, em doistividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Peru cabe:
 - a) designar técnicos peruanos para receber treinamento;
 - b) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos peruanos enviados ao Brasil, e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes contidos no documento do Projeto.

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.